



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.012870/99-23
Recurso nº. : 147.836
Matéria: : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : ASSOCIAÇÃO MANAUARA DE ENSINO OBJETIVO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELEM/PA
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.443

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO MANAUARA DE ENSINO OBJETIVO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.012870/99-23
Resolução nº : 108-00.443
Recurso nº : 147.836
Recorrente : ASSOCIAÇÃO MANAUARA DE ENSINO OBJETIVO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado em 23.11.1999 (fl. 325 a 339) contra a empresa Associação Manauara de Ensino Objetivo, com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 325 a 331) e à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL (fl. 335 a 337), ambos referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997.

A autuação baseia-se nas seguintes alegações:

I) Para o IRPJ:

a. Custo, despesas operacionais e encargos não necessários. Despesas não necessárias à atividade da entidade: Na escrituração contábil da entidade foram identificados lançamentos referentes a despesas não necessárias às suas atividades fins, devendo, portanto, ser consideradas na determinação do lucro real. As despesas correspondem a viagens e estadias, contratação de grupos musicais para animação do festival interno do colégio e manutenção de embarcações e veículos.

b. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa. Imobilizações lançadas indevidamente como despesa: Incluem-se sob esta denominação os desembolsos efetuados pela entidade, cuja contrapartida deveria ter sido contabilizada no ativo permanente, mas foram lançados indevidamente como despesa operacional, tais como benfeitorias realizadas em imóvel locado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.012870/99-23
Resolução nº : 108-00.443

c. Adições. Lucro líquido declarado: Para efeitos de determinação do lucro líquido real, a entidade lançou o valor das depreciações e amortizações como despesas indevidamente.

II) Para a CSLL:

a. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Falta de recolhimento: A entidade deve oferecer à tributação o lucro líquido apurado nos anos-calendário de 1996 e 1997, face a suspensão de sua imunidade.

A Associação Manauara de Ensino Objetivo, instituída como sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter educativo, técnico e cultural, apresentou declaração de isenção/imunidade, com fulcro na imunidade prevista no art. 150, VI, da CF/88; art. 113, da Lei nº 3.470/58; art. 9º da Lei 5.172/66; e art. 14, I, II e III e 147, ambos do RIR/94. O lançamento ocorreu em função da suspensão da imunidade nos anos-calendário de 1996 e 1997, efetivada pelo Ato Declaratório 11/99, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Manaus, nos termos do art. 32 da Lei 9.430/96. Tal lançamento foi efetuado valendo-se do lucro real anual como forma de tributação, já que não existia opção pelo lucro presumido e considerando que a entidade elaborava balanço patrimonial em base anual, efetuando os lançamentos de depreciação, amortização e correção monetária na mesma base.

O contribuinte tomou conhecimento das autuações em 03.12.1999 (fl. 325), apresentando Impugnação ao Auto de Infração (fl. 354 a 367) em 04.01.2000, alegando, resumidamente, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.012870/99-23
Resolução nº : 108-00.443

I) Que o contribuinte é entidade imune, e teve seu direito constitucional lesado por Ato Declaratório de suspensão de imunidade, o que viria a ferir diversos princípios constitucionais.

II) Que a suspensão da imunidade é objeto de outro processo administrativo (nº 10283.007059/99-85), razão pela qual a autuação ora impugnada fica vinculada ao término daquele processo.

III) Em razão do princípio da irretroatividade, é inconcebível que o fisco suspenda a imunidade da Impugnante, atribua efeito devolutivo à sua impugnação formulada junto à Delegacia da Receita Federal e permita que se lavre, contra a entidade, auto de infração.

IV) Que antes de qualquer matéria, deve-se analisar que a Impugnante não perdeu seu caráter de imune, mas apenas teve seu direito suspenso, devendo tal fato ser levado em consideração.

V) Alega que o significado da expressão ensino é mais amplo do que entende a fiscalização, assim, a instituição visa contribuir para a formação dos jovens.

VI) Dessa forma, foram adquiridas 400 rosas para serem distribuídas às mães, no dia das mães, sendo os gastos com festividades dedutíveis, na concepção do Conselho de Contribuintes.

VII) Ademais, constam desembolsos relacionados a deslocamento de professores para aprimoramento de seus conhecimentos; gastos ligados a festivais de música, enquanto expressão cultural; e, despesas com compensado naval, espécie de compensado utilizado para quadros negros e como revestimento de mesas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.012870/99-23
Resolução nº : 108-00.443

VIII) Em relação às imobilizações lançadas como despesas, a Impugnante afirma que as situações listadas pela fiscalização envolvem dispêndios que não eram inversões de capital e foram devidamente comprovadas e escrituradas, debitadas no período-base competente e necessárias ao desenvolvimento regular da entidade, sendo, pois, dedutíveis, vez que não existe no ordenamento qualquer regra que fixe a sua indedutibilidade, como é o caso dos reparos em imóveis locados, efetuados para manter a funcionalidade normal do bem.

IX) Assim, foram efetuadas obras de reparo, para segurança dos alunos, professores e demais funcionários, e foi adquirido um motor de microônibus, que teve seus documentos extraviados.

X) Por fim, em relação ao lucro líquido, alega sobressair-se a condição de imunidade, uma vez que somente existe o crédito tributário em razão da suspensão desta garantia constitucional.

XI) Requer, então, seja julgado improcedente o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fl. 370 a 383):

*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – O benefício da imunidade tributária não alberga tributos devidos decorrentes de despesas glosadas ou omissão de receitas, cuja identificação decorreu de ação fiscal regular, A imunidade tributária somente alcança o imposto de renda regularmente escriturado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.012870/99-23

Resolução nº. : 108-00.443

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. VÍCIO FORMAL. DECISÃO PROFERIDA POR SERVIDOR INCOMPETENTE – Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é nulo, por vício formal, a decisão de suspensão de imunidade que for proferida por servidor incompetente.

GLOSA DE DESPESAS. IMÓVEL LOCADO. GASTOS COM REFORMAS – Os gastos com reforma em imóvel locado devem ser registrados no ativo permanente para amortização do decorrer do período de locação. Nos casos em que os gastos foram considerados como despesa no próprio exercício e deduzidos na apuração do lucro líquido, legítima a glosa.

GLOSA DE DESPESAS. BENS DO ATIVO PERMANENTE – Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passo deduziu como despesas gastos referentes a bens do ativo permanente que deveriam ser amortizados, legítima a glosa.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS – Correto o procedimento que glosou despesas para as quais o sujeito passivo não comprovou com documentos hábeis e idôneos a necessidade desses gastos para a sua atividade.

IRRF. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO – Tratando-se de atividade vinculada, o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre redução indevida do lucro líquido, decorre de expressa disposição legal (art. 739 do Decreto nº 1.041, de 1994), da qual a fiscalização não deve se afastar sob pena de responsabilidade.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS COM EMBARCAÇÃO – Procede a glosa de despesas com embarcação quando o veículo não se encontra registrado no ativo permanente e não foi apresentado contrato de cessão de uso. Exclui-se da demanda os gastos com materiais considerados erroneamente pela fiscalização como referentes à embarcação.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES – Procede a glosa de despesas com veículos importados que não estão relacionados com os objetivos institucionais do sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.012870/99-23

Resolução nº. : 108-00.443

GLOSA DE DESPESAS. BRINDES – Nos termos do disposto no inciso VII do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995, os gastos com brindes são indedutíveis na apuração do lucro.

GLOSA DE DESPESAS. FESTIVAL DE MÚSICA – Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 14 do Código Tributário Nacional, somente estão imunes do IR os serviços prestados por entidades de educação que estejam diretamente relacionados com os objetivos institucionais de entidade.

Lançamento Procedente em Parte.”

No que tange a decisão recorrida, asseverou-se que a imunidade para o pagamento do tributo não ampara irregularidades na escrita contábil e fiscal, sendo certo que apuradas as irregularidades, estas não podem ser contempladas pela imunidade, bem como dão azo à abertura de processo para a suspensão da imunidade do beneficiário no período em que foram apuradas. Rejeitou-se ainda o pedido de diligência, e, no mérito, manteve-se o lançamento com exceção daqueles que: “se referem à cobrança dos tributos ordinários decorrentes da suspensão da imunidade”. A exceção mencionada está fundamentada em declaração de nulidade, por vício formal, da decisão que resultou na suspensão da imunidade da ora Recorrente.

O contribuinte foi intimado do Acórdão em 11.06.2004 (fl. 385-verso). Ato contínuo apresentou Recurso Voluntário (fl. 386) em 12.07.2004, tomando por alegação basilar o fundamento de imunidade, nos termos abaixo:

I) A finalidade da imunidade é vedar a cobrança de impostos de pessoas que desenvolvem determinadas atividades de competência do Estado.

II) Que a jurisprudência vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido de que as normas constitucionais que estabelecem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.012870/99-23

Resolução nº. : 108-00.443

imunidade devem ser interpretadas de forma extensiva, buscando-se sempre a extensão da norma.

III) Que a Constituição Federal veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação sem fins lucrativos.

IV) Neste sentido, instituição de educação é aquela que presta serviços de interesse da coletividade, suprimindo ou complementando atividades próprias do Estado.

V) Que instituições sem fins lucrativos são aquelas que não se prestam como instrumento de lucro para seus instituidores ou dirigentes.

VI) Que as despesas incorridas pela Recorrente foram voltadas às suas finalidades essenciais e foi desconsiderado pela fiscalização que os alunos devem participar de atividades ecológicas, enquanto forma de ensino e transmissão de conhecimento, justificando, pois, a relação de desembolsos, que seriam com alimentação e deslocamento.

VII) Assim, requer seja julgado procedente o recurso voluntário.

Arrolamento de bens às fl. 440 a 456.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.012870/99-23
Resolução nº : 108-00.443

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Por se tratar de lançamento de ofício que, conforme se depreende do próprio termo da constatação e verificação fiscal, está relacionado à suspensão da imunidade de instituição de ensino, constituída como sociedade civil sem fins lucrativos, importante algumas considerações preliminares.

Considerando que a Recorrente menciona o Processo Administrativo nº 10283.007059/99-85, o qual se encontra na condição de arquivado por 05 (cinco) anos, conforme verificado em extrato emitido pelo COMPROT, não se podendo ter certeza de qualquer decisão definitiva naquele processo.

Considerando que a decisão recorrida aponta às fls. 378 (voto) que no julgamento proferido no processo acima referido foi cancelada, por vício formal, a decisão que suspendeu a imunidade da ora recorrente. Tanto assim que determinou fossem afastadas as exigências relacionadas aos tributos ordinários decorrentes da suspensão da imunidade.

Considerando que a mesma decisão, em sua parte dispositiva, apesar de apontar que o lançamento foi apenas parcialmente mantido, às fls. 379 assevera, com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.532/97, que: "De fato, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.012870/99-23
Resolução nº : 108-00.443

identificação dessas irregularidades dá azo à abertura de processo para suspensão da imunidade do beneficiário no período em que elas foram apuradas. Nesse caso, ter-se-ia a concomitância do lançamento para cobrança dos tributos ordinários e aqueles decorrentes das irregularidades apuradas.”

Do exposto, para adentrar no mérito, entendo necessário que seja primeiramente efetuada diligência para que :

- i) Se esclareça se após a declaração de nulidade, por vício formal, da decisão que suspendeu a imunidade da ora Recorrente outra decisão foi proferida, esclarecendo, também, em que situação se encontra o processo.
- ii) Proceda-se à juntada do processo de suspensão da imunidade, se possível.

Após, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte para se manifestar, se assim desejar. Com a conclusão da diligência, retornem-se os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS